



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261286 - MT (2025/0226562-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : VALDEMAR BELLINCANTA
ADVOGADOS : FERNANDO ULYSSES PAGLIARI - MT003047O
DANIEL BATISTA DE AGUIAR - MT003537O
CHARLY HOEGER - MT012668O
WILLIAN JONAS BASSANESI - MT030186B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RAONY CRISTIANO BERTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

II – O recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261286 - MT (2025/0226562-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : VALDEMAR BELLINCANTA
ADVOGADOS : FERNANDO ULYSSES PAGLIARI - MT003047
DANIEL BATISTA DE AGUIAR - MT003537O
CHARLY HOEGER - MT012668O
WILLIAN JONAS BASSANESI - MT030186B
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RAONY CRISTIANO BERTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

II – O recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **VALDEMAR BELLINCANTA** contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, por força da incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF, estando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial (fls. 1.036/1.041e).

Defende o Agravante, em síntese, que teria impugnado de forma específica todos os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista que (i) "sustentou expressamente que a controvérsia não se resolvia pela simples afirmação de que a

atividade fiscalizatória não seria privativa de determinado cargo, pois o requisito juridicamente relevante, à luz do art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/1998, é a prévia designação do agente para as atividades de fiscalização" (fl. 1.050e), bem como que (ii) "enfrentou a tese de convalidação, ao sustentar que a ausência de prévia designação do agente não configura vício periférico ou secundário, mas defeito que atinge a própria validade originária do ato sancionador, razão pela qual não se cuida de mera irregularidade formal sanável" (fl. 1.050e).

Aduz, ainda, que "procedeu ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados como paradigma, evidenciando, ponto por ponto, a similitude fática e jurídica, bem como o desacerto da interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/1998" (fl. 1.051e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 1.047/1.059e).

Impugnação às fls. 1.065/1.072e.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

Quanto à questão relativa à competência, *in casu*, do agente autuante para lavratura do auto da infração ambiental, o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 809/815e):

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o recurso merece provimento, pelas razões que passo a expor. Compulsando a sentença impugnada verifica-se que o único argumento considerado para a anulação do auto de infração foi a "incompetência" do agente público autuante, contudo este e. Tribunal, em outros casos semelhantes tem entendido que o assessor/asssistente técnico ambiental da SEMA não está impedido de realizar atos fiscalizatórios. Nesse sentido, veja-se:

[...]

"Além do mais, as autuações exaradas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MT) foram lavradas por autoridade competente, segundo previsão contida no artigo 70, §1º, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que inclusive serviu de fundamento legal para as autuações, foi conferida competência aos funcionários de Órgãos Ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA para lavrar autos de infração ambiental quando verificada ofensa à legislação vigente.

A lei não discrimina exatamente quais cargos são designados para lavrar auto de infração, sendo genérica ao dispor que todos os funcionários integrantes dos órgãos do SISNAMA detém o poder necessário para tanto.

Desse modo, não pode o particular querer impor um rol taxativo naquilo que a lei não exige. Assim, os agentes de defesa ambiental, técnicos responsáveis por lavrar os autos de infração no caso sob exame atuaram na condição de representantes da SEMA/MT, órgão envolvido na defesa e preservação do meio ambiente, colocando em prática o exercício do poder de polícia de que o mesmo é detentor.

Sendo assim, não há o que se falar em nulidade do auto de infração por incompetência do agente autuante e, nem mesmo, em inaplicabilidade do

Decreto n. 3.179/99.” (N. U 0001160-69.2016.8.11.0082, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/08/2022, Publicado no DJE 16/08/2022).

Com efeito, as autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental estão previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Quanto ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, este é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instruídas pelo Poder Público (artigo 6º, caput, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

Por sua vez, o Código do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar do Estado nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005) dispõe: “São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente e da polícia militar especializada.” (artigo 96).

A Lei Complementar nº 38/1995 dispõe ainda:

[...]

Assim, pode-se concluir que a atribuição de fiscalização e lavratura de auto de infração ambiental não é de competência privativa de servidor ocupante do cargo de Analista do Meio Ambiente (artigo 4º, III, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 8.515, de 30 de junho de 2006), conforme precedentes deste Sodalício, já mencionados e, como consequência, não há se falar na alegada incompetência do agente atuante, que ocupava à época dos fatos, o cargo de Técnico de Atividade Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT), quem lavrou o referido Auto de Infração nº 36795.

Outrossim, a fiscalização pelo agente público ambiental trata-se de verdadeiro poder dever na sua atuação, pois, conforme mencionado alhures, a autoridade ambiental que “tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade” (art. 70, § 3º, da Lei Federal n. 9.605/98).

Ressalta-se que, proibir um funcionário do órgão ambiental vinculado a órgão do SINAMA de apurar possível infração ambiental seria o mesmo que impedir o exercício do poder de polícia além de violar o princípio da prevenção previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, ainda que a assistente técnica não pudesse lavrar o auto de infração impugnado, a irregularidade formal não se verifica qualquer nulidade do ato por vício de competência, visto que o ato pode ser convalidado na decisão proferida do processo administrativo o qual, inclusive, para surtir efeito deve ser homologado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Com efeito, a convalidação do ato com vício formal possui previsão no artigo 27, inciso II, da Lei n.º 7.692/2002, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, transcrevo:

[...]

In casu, verifica-se ainda que o Auto de Infração n. 36795, lavrado em 06.07.2004, foi analisado e homologado por Analista do Meio Ambiente e pelo Superintendente de Processos Administrativos e Autos de Infração da SEMA/MT (id. 180391499 – pág. 351).

De consequência, incabível anular os efeitos da decisão administrativa e dos atos dela decorrentes, tão somente por ter o auto de infração sido lavrado por agente Técnico Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, mesmo porque, não há se falar em incompetência do ocupante do referido cargo para a lavratura do auto (destaques meus).

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, a violação ao art. 70, § 1º, da Lei n. 9.605/1998, considerando que "[...] o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso contrariou o art. 70, § 1º, da Lei 9.605/1998, ao ignorar a necessidade de designação prévia do agente para atividades de fiscalização, não comprovada pelo Recorrido; contrariando também entendimento jurisprudencial" (fls. 862e).

Por outro lado, confrontando-se a fundamentação adotada pela Corte a *qua* e a insurgência recursal, resta evidenciado que a parte recorrente *deixou de impugnar fundamentos suficientes do acórdão recorrido*, quais sejam, de que (i) não há se falar na incompetência do agente autuante, que ocupava à época dos fatos, o cargo de Técnico de Atividade Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT), pois a atribuição de fiscalização e lavratura de auto de infração ambiental não é de competência privativa de servidor ocupante do cargo de Analista do Meio Ambiente *considerando o disposto no art. 4º, III, da Lei do Estado do Mato Grosso n. 8.515/2006*; (ii) a fiscalização pelo agente público ambiental é verdadeiro poder dever na sua atuação à luz do disposto *no art. 70, § 3º, da Lei n. 9.605/1998*, não podendo ser obstado o exercício do poder de polícia por funcionário do órgão ambiental vinculado a órgão do SISNAMA, além de *violar o princípio da prevenção previsto no art. 225 da CR*; e, (iii) caso a assistente técnica não pudesse lavrar o auto de infração impugnado, poderia haver a convalidação, e o auto de Infração, lavrado em 06.07.2004, foi analisado e homologado por Analista do Meio Ambiente e pelo Superintendente de Processos Administrativos e Autos de Infração da SEMA/MT (fls. 809/815e).

Nesse cenário, *as razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido pelo tribunal de origem*, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Espelhando tal compreensão, os julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO

COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.050.268/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18.12.2023, DJe 21.12.2023).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON ESTADUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES ACERCA DA COBRANÇA DE TARIFAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284/STF.

(...)

3. Nas razões recursais, nota-se que a parte recorrente não infirma os argumentos de que "constatada a hipótese de sucumbência recíproca, decorrente do acolhimento apenas do pleito subsidiário", limitando-se a defender que "a severa redução havida sobre a multa administrativa impingida à Recorrente pelo Estado ora recorrido caracteriza sucumbência em parte mínima do pedido que encampou na exordial, o que de antemão assegura-lhe a percepção da totalidade dos honorários advocatícios devidos calculados sobre o proveito econômico obtido". Como a fundamentação do acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do recurso. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.087.302/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

De outra parte, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

Sobre o tema, os seguintes precedentes das Turmas componentes da 1ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

4. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.533/TO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30.06.2025, DJEN de 03.07.2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURADA. PRETENSÃO ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. *A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão do recurso especial interposto pela alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13.08.2025, DJEN de 18.08.2025).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.286 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0226562-3

Número de Origem:
00072718120138110015 72718120138110015

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMAR BELLINCANTA

ADVOGADOS : FERNANDO ULYSSES PAGLIARI - MT0030470

DANIEL BATISTA DE AGUIAR - MT0035370

CHARLY HOEGER - MT0126680

WILLIAN JONAS BASSANESI - MT030186B

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : RAONY CRISTIANO BERTO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMAR BELLINCANTA

ADVOGADOS : FERNANDO ULYSSES PAGLIARI - MT0030470

DANIEL BATISTA DE AGUIAR - MT0035370

CHARLY HOEGER - MT0126680

WILLIAN JONAS BASSANESI - MT030186B

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : RAONY CRISTIANO BERTO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026